



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, incluindo fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM.

O certame foi aberto em 10/03/2025 (ID 2074740), recebendo um total de 71 propostas. Após a fase de lances, o menor valor foi ofertado pelo Instituto Social Se Liga (CNPJ nº 29.846.409/0001-05), no montante de R\$ 10.999.900,00 (dez milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos reais). Como a tentativa de negociação não obteve êxito, seguiu-se para a análise e julgamento da proposta de preços (ID 2074745).

Após a apresentação da documentação (ID 2078038), a Coordenadoria de Licitação e o setor técnico demandante realizaram a avaliação inicial e solicitaram diligências para que fossem feitas adequações e apresentadas justificativas necessárias ao atendimento dos requisitos legais (ID 2078561).

Em resposta a essa solicitação, o Instituto Social Se Liga encaminhou nova documentação (ID 2080858), na qual detalhou a composição dos salários dos profissionais de limpeza e encarregados, além de justificar a aplicação de percentuais reduzidos em razão de sua condição jurídica. A instituição alegou que não está sujeita à retenção na fonte do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, conforme art. 64 da Lei nº 9.430/1996, bem como à retenção de 11% da contribuição previdenciária, conforme art. 111 da IN RFB nº 2.110/2022, por se enquadrar nas seguintes situações:

- Benefício de imunidade tributária (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e contribuição previdenciária patronal), conforme art. 150, inciso III, e art. 195, § 7º da Constituição Federal. A instituição possui a certificação CEBAS (Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social), concedida pelo Ministério de sua área de atuação, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A certificação foi publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2024, Edição nº 173, Portaria nº 139 de 03/09/2024.
- Isenção de retenções federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), conforme inciso III do art. 4º e § 6º do art. 6º da IN RFB nº 1.234/2012.
- Isenção da contribuição previdenciária patronal e da retenção de 11% da contribuição previdenciária, conforme inciso III do art. 114 da IN RFB nº 2.110/2022.

Em função disso, o pregoeiro, Sr. André Luis da Paixão e Silva, encaminhou os autos a esta Assessoria de Conformidade e Controle para se manifestar sobre "*a proposta apresentada pela referida Associação, especialmente quanto à exclusão dos encargos previdenciários e outras contribuições, confirmando respaldo normativo para essa prática e se sua adoção é válida no contexto da licitação, sem prejuízo aos princípios da igualdade de condições entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como em relação às responsabilidades fiscais e tributárias que este Tribunal possui*" (ID 2081895). Na oportunidade, também enviou o feito à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - AJAP, para manifestação quanto à participação de associação sem fins lucrativos e o risco de malferimento da competitividade.

### É o relatório.

De início, imperioso narrar que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas busca com a presente licitação a aquisição de serviço especializado em limpeza, conservação e higienização, incluindo fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, com os encargos da mão de obra e dos insumos sob a responsabilidade da contratada, cabendo a este órgão contratante a contrapartida de pagamento do preço acordado.

Da análise dos autos, verifica-se que, na proposta retificada apresentada pelo referido instituto (ID 2080858), os encargos previdenciários e as contribuições sociais devidas pelo trabalho (mão-de-obra vinculada à execução contratual) não foram considerados no cálculo, estavam zeradas, somente o FGTS foi considerado.

TOTAL		41,00%	R\$	402,58
Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.				
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)	
A	INSS	0,00%	R\$	-
B	Salário Educação	0,00%	R\$	-
C	SAT		R\$	-
D	SESC ou SESI	0,00%	R\$	-
E	SENAI- SENAC	0,00%	R\$	-
F	SEBRAE	0,00%	R\$	-
G	INCRA	0,00%	R\$	-
H	FGTS	8,00%	R\$	172,58
<b>TOTAL</b>		<b>8,00%</b>	<b>R\$</b>	<b>172,58</b>

A entidade justificou que estaria isenta destes encargos por ter sido certificada como entidade beneficente de assistência social - CEBAS pelo Ministério de sua área de atuação (Portaria nº 139 de 03/09/2024 - Diário Oficial da União) e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Ocorre que essa lei (Lei nº 12.101/2009) foi revogada pela Lei Complementar nº 187/2021, a qual dispôs expressamente que a isenção das entidades beneficentes não abrangeria as contribuições sociais do trabalhador, in verbis:

Art. 4º **A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195** e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade a qual a certificação foi concedida.

Nota-se que o inciso II do art. 195 da CF/88 não está mencionado na imunidade acima.

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:** (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**II - do trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Portanto, no entender desta assessoria, os encargos previdenciários devidos ao trabalho (mão-de-obra a ser empregada no serviço) não poderiam deixar de ser considerados no cálculo, isso porque, em última análise, trata-se de valor que deverá ser pago ao INSS em razão do trabalho desempenhado pelos empregados da entidade vencedora.

A inexistência da previsão deste valor poderá gerar o risco de o próprio Tribunal ser demandado, futuramente, para sanar esta omissão. Ainda, ao deixar de considerar esses valores devidos ao trabalho, a entidade aufere vantagem competitiva desproporcional em face dos demais licitantes, ferindo os

princípios da igualdade de condições entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que isso também foi objeto de apontamento por parte da Divisão de Compras e Operações no ID 2078561.

No que tange à possibilidade de participação no presente edital, sem prejuízo da manifestação solicitada à AJAP, em síntese, em um análise sumária esta assessoria entende que a Lei de Licitações não vedou a participação de entidades sem fins lucrativos de processos licitatórios (art. 9 e 14 da nova lei de licitações), contudo, é imperioso averiguar se o objeto da licitação é compatível com os objetivos estatutários da entidade licitante (associação). Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, inclusive, deliberou que *“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”* (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

Ante o exposto, esta Assessoria de Conformidade e Controle entende que a proposta em voga possui indícios de inexecutabilidade, cabendo ao pregoeiro avaliar o interesse/necessidade da desclassificação na fase julgamento.

Data registrada no sistema.

Breno de Lacerda Moura  
Assessor de Conformidade e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Breno de Lacerda Moura, Chefe de Setor**, em 14/03/2025, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2086572** e o código CRC **38D2618E**.